

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

RECURSO COMPLETO EM PDF: [https://drive.google.com/file/d/1tgSCr\\_0oTmH9T6NOwwtHJ3Un5pZbGn3s/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1tgSCr_0oTmH9T6NOwwtHJ3Un5pZbGn3s/view?usp=sharing)

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2023/SML/PVH  
Processo Administrativo n. 00600-00007297/2023-6 1 - e

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela licitante MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTAS LTDA.

#### I - BREVE INTRODUÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tendo como objeto:

2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO, UTILIZANDO CARTÃO MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO SMART COM CHIP, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I e II deste Edital.

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrida, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Recorrente não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, incluindo a análise minuciosa das condições impostas no edital, sejam de ordem técnica ou legal.

Para participar no certame, as pretensas licitantes, tomam conhecimento dos termos do edital e seus anexos, ou seja, analisam todas as regras legais e técnicas impostas especificamente para o tipo de objeto licitado.

Sendo assim, as empresas interessadas, estando de acordo com as regras impostas no edital, preparam suas propostas e documentos de habilitação exigidos e ingressam no certame, dando início à busca pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, cerne de todo procedimento licitatório.

É o que ocorre no presente caso, onde a licitante PRIME, como de praxe, após analisar as condições impostas pelo edital, as quais está vinculada, participou do certame e se sagrou vencedora, ofertando a proposta mais vantajosa e apresentou TODOS os documentos exigidos, os quais atendem plenamente os critérios objetivos definidos no edital.

Após a derrota no certame, a licitante MAXIFROTA revelou sua insatisfação e expressou sua intenção de recorrer. No entanto, as razões apresentadas para tal recurso demonstram uma natureza excessivamente subjetiva e desconexa com qualquer fundamentação plausível.

É imperativo destacar, inicialmente, que tais alegações carecem de fundamentação sólida, o que enfraquece sua capacidade de persuasão. As bases nas quais a licitante recorrente se apoia para questionar a qualificação econômica da Prime são notavelmente carentes de fatos e, mais significativamente, desprovidas de evidências e fundamentos.

Além disso, conforme será demonstrado a seguir, a licitante nem se deu ao trabalho de trazer novos fatos e apenas replicou o recurso que vem utilizado nos últimos certames em que não ofertou a proposta mais vantajosa, tendo, inclusive, ciência da decisão negativa quanto as alegações ali realizadas.

## II – DOS FATOS

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., bem como as demais licitantes indicadas no histórico da sessão pública, participaram do Pregão Eletrônico nº 119/2023, que se realizou no dia 02/08/2023 no portal Comprasnet.

Ofertando a melhor proposta e tendo sua documentação analisada, a licitante PRIME foi declarada vencedora, momento em que se oportunizou às demais licitantes que, se assim desejassem, manifestassem intenção em recorrer.

A licitante MAXIFROTA, inconformada com a sua derrota, manifestou seu desejo, não só de interpor recurso administrativo, mas também de ver a empresa PRIME demorar em firmar o contrato de modo que chega a trazer morosidade para o ente público licitante, que deverá aguardar todo o procedimento recursal (desnecessariamente) para realizar a contratação e iniciar a execução dos serviços.

No bojo central de suas razões, a Recorrente afirma que identificou inconsistências que colocam em suspeição o Balanço Patrimonial e os índices contábeis apresentados pela Recorrida e, conseqüentemente, a sua Qualificação Econômico-Financeira.

Em que pese a sucinta exposição de sua irresignação, não merece prosperar, vez que traz fundamentação nitidamente vazia e descontextualizada, a qual será rechaçada, com riqueza de detalhes, para que não paire dúvidas sobre o atendimento às exigências do edital, e sobre a necessidade de ser-lhe aplicada penalidade pelo tumulto proposital provocado neste certame pela apresentação de recurso meramente protelatório.

## III – DO DIREITO

Ilustre pregoeiro (a), a alegação de irregularidades na qualificação financeira da PRIME é um completo e desmedido absurdo.

O balanço Patrimonial apresentado já passou pelo crivo de diversos órgão públicos e da forma mais criteriosa possível, não sendo objeto de nenhuma inabilitação ou apontamento por qualquer concorrente séria, exceto o inovado recurso apresentado pela Recorrente, que foi diversas vezes inabilitada de certames por seu Balanço ser irregular, demonstrando "ódio" pela empresa PRIME.

Portanto é compreensível que a empresa MAXIFROTA não consegue entender a legislação Contábil e própria Lei de Licitação, pois, não sabe sequer elaborar o seu balanço nos termos exigidos, bem como respeitar os tramites do certame.

Antes de adentrar no mérito recursal, convém chamar a atenção, para o péssimo histórico da empresa MAXIFROTA, no que tange a contratação com a Administração Pública. Anteriormente, a Recorrente somente no mercado de licitações concorrendo apenas com um rol específico de empresas, onde faziam o que bem entendiam, combinavam valores de taxas e manipulavam o mercado à época.

Com a chegada da empresa PRIME, a atuação anticoncorrencial deste rol de empresas, inclusive da MAXIFROTA foi prejudicado, fazendo com que a licitante se visse impedida de prosseguir com a prática ilegal de combinar taxas em certames, uma vez que a PRIME jamais seria conivente.

Assim, exponencialmente a empresa e suas parceiras de fraude passaram a perder os certames, diante da ausência da Prime na participação do esquema fraudulento praticado até então por esse grupo de licitante.

A empresa PRIME não é uma empresa aventureira no ramo em que atua, principalmente quando se fala de licitações e Contratos Públicos, detém entre seus clientes o Supremo Tribunal Federal, Ministérios, Órgãos Governamentais, Governos dos Estados, Secretarias e diversos Municípios espalhados pelo Brasil.

Nota-se que, em quase 20 anos no ramo Público nunca houve uma sequer dúvida quanto a seriedade e legalidade na execução de diversos contratos públicos, sendo em sua maioria, prorrogados pelo prazo máximo de vigência, demonstrando que o recurso interposto, possui como característica principal a sua frustração por não conseguir suportar a melhor oferta.

Portanto, não é de se estranhar vislumbrar alegações falsas e inescrupulosas por parte de seus concorrentes, que visam apenas tumultuar o andamento correto e legal do processo licitatório em questão.

É importante ressaltar que, embora a "MAXIFROTA" frise que tenha optado por submeter seu balanço patrimonial a uma auditoria externa realizada pela renomada empresa de auditoria ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S., esse fato por si só não garante necessariamente a excelência ou a integridade da empresa. A escolha de uma auditoria externa é uma prática válida para demonstrar transparência e confiabilidade em seus registros contábeis e demonstrações financeiras. No entanto, é crucial compreender que a realização de uma auditoria não é uma garantia infalível de que a empresa está livre de irregularidades ou fraudes, e pior, só confirma o fato de que a empresa não detém de capacidade para realizar qualquer análise de qualificação econômico-financeira, como tentar forçar em todos os certames que participa.

Os documentos apresentados pela empresa PRIME para habilitação no certame são idôneos e estão em conformidade com o edital, mormente a qualificação econômico-financeira, não tendo nada que desabone a correta declaração de vencedora no certame.

### III.I - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Conforme se comprova da análise da própria comissão de licitação quanto a documentação apresentada pela empresa PRIME, não houve qualquer irregularidade no documento, pois este contém todas as características que a

lei exige.

Não consoante aos argumentos precários trazidos pela empresa MAXIFROTA, a mesma, com o intuito de disseminar ainda mais suas razões meramente protelatórias, aduz que a empresa PRIME apresentou seu balanço patrimonial em desconformidade com os itens 12.8. do Edital, que trata da Habilitação Econômico-financeira dos licitantes.

Como já abordado, a empresa participa de Pregões no Brasil todo, desta forma, preza pela observância de todos os requisitos constantes no edital, bem como na legislação pertinente.

De antemão, serve informar que o Art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, destaca que o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No mesmo sentido, parece que a empresa buscou elucidar, nas diversas páginas iniciais do seu recurso, como são conduzidas as práticas de gestão do serviço de gerenciamento de frota, pondo em dúvida a competência técnica do município para conceber o processo licitatório e realizar efetivamente a avaliação das licitações.

A empresa destaca ainda que a análise externa das demonstrações financeiras de seus concorrentes é realizada por empresa de grande idoneidade, visando assegurar a integridade das observações e aparentes "falhas" nelas contidas. No entanto, após um exame mais detalhado, torna-se evidente que os esforços da empresa parecem ser direcionados principalmente para a fabricação de irregularidades inexistentes nos registros financeiros de seus concorrentes.

Isso é particularmente evidente, pois seu próprio relatório financeiro não contém várias informações cruciais necessárias para uma avaliação abrangente de suas métricas de desempenho. Essa omissão, aparentemente de natureza estratégica, visa embelezar e exibir uma capacidade financeira inflada. Isso é digno de nota, especialmente considerando sua falta anterior de proficiência nos últimos anos.

Importante destacar que a divergência nos valores dos índices apresentados entre a empresa "PRIME" e as outras empresas, não necessariamente indica irregularidades ou problemas na composição dos dados ali presente, afinal, este foi aprovado e não obteve nenhum apontamento da Receita Federal. Essas diferenças podem ser explicadas por uma série de fatores que envolvem as características únicas de cada empresa, suas operações e sua posição no mercado. Aqui estão alguns pontos a considerar:

- **Natureza dos negócios:** Cada empresa pode estar envolvida em diferentes setores da economia, oferecendo serviços variados ou atuando em mercados distintos. Isso pode afetar a dinâmica das operações, a velocidade de giro dos ativos e a relação entre a receita bruta e as obrigações junto aos Estabelecimentos Credenciados.
- **Diversidade de receitas:** A PRIME e as outras empresas podem ter fontes de receita diferentes. Alguns setores têm margens de lucro mais altas ou enfrentam sazonalidades distintas, o que influencia diretamente os índices financeiros, e isso varia de cada empresa.
- **Estratégias de crescimento:** As empresas podem estar seguindo estratégias de crescimento diferentes, como expansão geográfica, diversificação de produtos ou busca de novos mercados. Isso pode impactar as proporções entre os elementos financeiros que compõem o balanço patrimonial.
- **Estrutura de capital:** A forma como as empresas financiam suas operações, por meio de capital próprio ou dívidas, também influencia seus índices financeiros. Uma empresa com uma estrutura de capital mais alavancada pode ter índices diferentes daquela com menos endividamento.
- **Eficiência operacional:** A eficiência na gestão das operações, dos recursos e dos processos também desempenha um papel importante nos índices financeiros. Uma empresa pode estar gerindo seus ativos e passivos de maneira mais eficaz, o que se reflete nos índices.

Portanto, é essencial considerar a totalidade do contexto empresarial ao analisar os índices financeiros. As diferenças nos índices entre a PRIME e outras empresas podem ser explicadas por uma combinação de fatores que são inerentes às operações únicas de cada empresa. Isso não necessariamente aponta para irregularidades, mas sim para a diversidade e complexidade do ambiente empresarial.

Indispensável abordar o ponto levantado de que os números da empresa PRIME podem indicar subavaliação do ativo e/ou passivo relacionados aos valores intermediados ou superestimação da receita operacional bruta, sendo necessário considerar algumas nuances que podem estar presentes.

Inicialmente, estamos diante da complexidade das transações, a análise contábil de empresas que atuam na intermediação de pagamentos é frequentemente complexa, as transações envolvem uma série de fatores, como taxas de processamento, tempos de processamento variáveis e contratos com terceiros. Essa complexidade pode levar a variações nos registros contábeis que não necessariamente indicam subavaliação ou superestimação intencionais, e ressalta-se que, a alegação da Maxifrota foi embasada em ilações próprias.

Ocorre também variações nas práticas contábeis, podendo as empresas se utilizarem de diferentes práticas contábeis para relatar suas transações e receitas. Essas variações podem surgir devido a interpretações legítimas de normas contábeis, acordos contratuais específicos ou requisitos regulatórios. Portanto, as diferenças nas demonstrações financeiras não devem ser automaticamente interpretadas como indícios de manipulação, afinal, se este fosse o caso, o balanço maquiado da Maxifrota sofreria grandes riscos de ser considerado válido.

Em resumo, a análise comparativa das demonstrações contábeis deve ser conduzida com cuidado e levando em consideração a complexidade das operações da empresa, as variações nas práticas contábeis e a existência de revisões independentes.

Antes de tirar conclusões definitivas sobre a subavaliação ou superestimação, é recomendável conduzir uma análise mais aprofundada das transações, contratos e registros contábeis, e conforme restará demonstrado não existe qualquer fundamento para as alegações da recorrente que não se conforma em não ter ofertado a melhor proposta.

A empresa MAXIFROTA alega que o balanço patrimonial supostamente estaria irregular, em razão de não estar destacada a conta contábil "Restos a pagar", entretanto tal lançamento se encontra devidamente registrado com a nomenclatura de "Repasse a pagar" que se encontra no grupo de "Contas a Pagar".

É até compreensível a inobservância por parte da recorrente, uma vez que, como mencionado ela sequer consegue realizar o cadastro de seu próprio balanço patrimonial de forma adequada. Questiona-se, se ela sequer consegue preencher os requisitos mínimos em sua própria documentação, qual seria o embasamento e expertise para apontar irregularidades fantasiosas na documentação da Prime?

Novamente, de forma equivocada alega que a Recorrida não destaca em seu Balanço Patrimonial a conta contábil "Repasse a Receber", entretanto a respectiva conta encontra-se no grupo de adiantamento de Fornecedores.

Veja, que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis no CPC 26, especificamente nos itens 54, 55, 56 e 57 não exige qualquer obrigatoriedade de apresentação de forma analítica das contas contábeis de seus ativos e passivos no Balanço Patrimonial, desta forma respeitando a estrutura mencionada no CPC 26 item 54, a apresentação do Balanço Patrimonial está de forma sintética, o que não possui qualquer irregularidade, conforme demonstra abaixo:

54. O balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, no mínimo, as seguintes contas:

- (a) caixa e equivalentes de caixa;
- (b) clientes e outros recebíveis;
- (c) estoques;
- (d) ativos financeiros (exceto os mencionados nas alíneas "a", "b" e "g");
- (e) total de ativos classificados como disponíveis para venda (Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) e ativos à disposição para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;
- (f) ativos biológicos;
- (g) investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- (h) propriedades para investimento;
- (i) imobilizado;
- (j) intangível;
- (k) contas a pagar comerciais e outras;
- (l) provisões;
- (m) obrigações financeiras (exceto as referidas nas alíneas "k" e "l");
- (n) obrigações e ativos relativos à tributação corrente, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro;
- (o) impostos diferidos ativos e passivos, como definido no Pronunciamento Técnico CPC 32;
- (p) obrigações associadas a ativos à disposição para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31;
- (q) participação de não controladores apresentada de forma destacada dentro do patrimônio líquido; e
- (r) capital integralizado e reservas e outras contas atribuíveis aos proprietários da entidade.

55. A entidade deve apresentar contas adicionais, cabeçalhos e subtotais nos balanços patrimoniais sempre que sejam relevantes para o entendimento da posição financeira e patrimonial da entidade.

56. Na situação em que a entidade apresente separadamente seus ativos e passivos circulantes e não circulantes, os impostos diferidos ativos (passivos) não devem ser classificados como ativos circulantes (passivos circulantes).

57. Este Pronunciamento Técnico não prescreve a ordem ou o formato que deva ser utilizado na apresentação das contas do balanço patrimonial, mas a ordem legalmente instituída no Brasil deve ser observada. O item 54 simplesmente lista os itens que são suficientemente diferentes na sua natureza ou função para assegurar uma apresentação individualizada no balanço patrimonial. Adicionalmente:

(a) contas do balanço patrimonial devem ser incluídas sempre que o tamanho, natureza ou função de um item ou agregação de itens similares apresentados separadamente seja relevante na compreensão da posição financeira da entidade;

(b) a nomenclatura de contas utilizada e sua ordem de apresentação ou agregação de itens semelhantes podem ser modificadas de acordo com a natureza da entidade e de suas transações, no sentido de fornecer informação que seja relevante na compreensão da posição financeira e patrimonial da entidade. Por exemplo, uma instituição financeira pode ter que modificar a nomenclatura acima referida no sentido de fornecer informação relevante no contexto das operações de instituições financeiras.

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) TG, acerca da Estrutura Conceitual, os itens 4.2 e 4.3 definem o agrupamento das contas, de acordo com o CPC 26, itens 54 a 57, vejamos:

4.2 As demonstrações contábeis retratam os efeitos patrimoniais e financeiros das transações e outros eventos, por meio do grupamento dos mesmos em classes amplas de acordo com as suas características econômicas. Essas classes amplas são denominadas de elementos das demonstrações contábeis. Os elementos diretamente relacionados à mensuração da posição patrimonial e financeira no balanço patrimonial são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração do desempenho na demonstração

do resultado são as receitas e as despesas. A demonstração das mutações na posição financeira usualmente reflete os elementos da demonstração do resultado e as alterações nos elementos do balanço patrimonial. Assim, esta Estrutura Conceitual não identifica qualquer elemento que seja exclusivo dessa demonstração.

4.3. A apresentação desses elementos no balanço patrimonial e na demonstração do resultado envolve um processo de subclassificação. Por exemplo, ativos e passivos podem ser classificados por sua natureza ou função nos negócios da entidade, a fim de mostrar as informações da maneira mais útil aos usuários para fins de tomada de decisões econômicas.

De acordo com a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1.330/11, item 4, o nível de detalhamento da escrituração contábil deve estar alinhado às necessidades de informação de seus usuários.

Nesse sentido, esta Interpretação não estabelece o nível de detalhe ou mesmo sugere um plano de contas a ser observado. O detalhamento dos registros contábeis é diretamente proporcional à complexidade das operações da entidade e dos requisitos de informação a ela aplicáveis e, exceto nos casos em que uma autoridade reguladora assim o requeira, não devem necessariamente observar um padrão pré-definido.

Ou seja, não existe qualquer irregularidade no balanço patrimonial apresentado pela empresa PRIME, vez que a própria interpretação técnica, menciona que não "existe um padrão contábil" que estabelece o nível de detalhe ou mesmo sugere um plano de contas a ser observado.

O questionamento sobre o Repasse a Pagar, conforme esclarecimentos, se encontra no grupo de Contas a Pagar nesse grupo de conta tem-se as contas: Aluguéis a pagar R\$ 39.900,00, Seguros a pagar R\$ 3.352,26 e Repasse a Pagar R\$ 24.807.345,63.

A Recorrente alega não identificar a diferença de saldo no ano de 2022 nos valores de clientes a receber, que o saldo começou e terminou com o mesmo valor. Ocorre que, a afirmativa está correta, vez que o repasse a receber se encontra no a adiantamento a terceiros.

A operação de repasse à terceiros está caracterizada em 3 momentos distintos:

- a) Quando da utilização do benefício na rede credenciada, ao mesmo tempo, é gerado o direito de receber o valor da transação do cliente para que seja devidamente repassada ao credenciado;
- b) Quando do efetivo recebimento do cliente;
- c) Quando do efetivo pagamento ao credenciado.

Acerca do questionamento sobre a conta do cliente, é importante mencionar que a conta de Repasse a Receber se encontra no grupo de Adiantamento a Terceiros, nesse grupo de conta temos as contas "Adiantamento a Fornecedores R\$ 3.627.476,01, Consórcio R\$ 125.244,50 e Repasse a Receber R\$ 20.417.566,24.

A Recorrente menciona que discorda da argumentação que possivelmente a Prime se utilizaria o de que o valor poderia estar na antecipação, bem com baseados na receita financeira de R\$ 495.416,98 da empresa.

Ocorre que esta receita financeira está correta e não possui nenhuma relação com o repasse a receber, vez que este é composto por R\$ 0,08 de Descontos Obtidos e R\$ 495.416,90 de Receitas de Aplicações Financeiras.

O balanço patrimonial apresentado pela empresa PRIME é validado e entregue via Escrituração Contábil Digital (SPED) de, estabelecido pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 1774/2017.

Veja Sr. (a) Pregoeiro (a), não existe qualquer irregularidade na documentação apresentada pela empresa PRIME.

No Pregão Eletrônico 006/2023, promovido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações do Espírito Santo, a decisão da comissão técnica foi no seguinte sentido:

" (...)

Em que pese não haver dúvidas acerca do cumprimento das exigências do edital, a CPL requereu à PRIME o envio do Balancete de Verificação, juntado à peça #328, a fim de demonstrar que todas as contas citadas nas Notas Explicativas de seu Livro Diário constam em seu demonstrativo, evidenciando que a empresa tão somente optou por formatar seu Balanço Patrimonial com as contas totais.

Posto isto, não cabem prosperar as alegações da Recorrente.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, os recursos foram conhecidos por sua tempestividade e, na análise do mérito, foram julgados IMPROCEDENTES, sendo-lhes NEGADO O PROVIMENTO, pelas razões anteriormente expostas, permanecendo a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA na condição de vencedora no certame. "

O mesmo ocorreu no Pregão Eletrônico 025/2023, promovido pelo município de Paratinga-BA, veja:

" (...)

Contudo, tal alegação desmerece prosperar.

De acordo com os documentos apresentados pela recorrida, observa-se que a conta contábil "Restos a pagar" está devidamente registrada no grupo de "Contas a Pagar".

De igual forma, a alegação da recorrente de que a conta contábil "Repasse a Receber" não se encontra destacada no Balanço Patrimonial da recorrida também não merece guarida, uma vez que a referida conta está contida no grupo de adiantamento de Fornecedores, conforme extrai dos documentos anexos.

Além disso, observa-se que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida é validado e entregue via Escrituração Contábil Digital (SPED), conforme estabelecido pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 1774/2017.

Tem-se, assim, que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela recorrida estão de acordo com as exigências legais, inexistindo motivos para sua inabilitação.

Diante das evidências contundentes apresentadas nestas CONTRARRAZÕES, fica claramente exposto que a conduta da empresa MAXIFROTA revela uma postura de má fé, desprovida de qualquer fundamento sólido, em relação à empresa PRIME. O histórico de tentativas anteriores de questionar a idoneidade da PRIME em concorrências passadas, todas elas sem êxito devido à ausência de base legal, apenas reforça a inconsistência das alegações da MAXIFROTA.

As decisões da comissão técnica nos Pregões Eletrônicos 006/2023 e 025/2023 foram fundamentadas e

minuciosamente analisadas. Em ambos os casos, como exposto acima, a MAXIFROTA não conseguiu sustentar suas alegações perante os fatos apresentados pela PRIME. A falta de embasamento nas alegações da MAXIFROTA fica ainda mais evidente diante do exame detalhado dos documentos, que demonstram de maneira clara e transparente a conformidade da PRIME com as exigências estabelecidas nos editais.

As reiteradas negativas aos recursos administrativos submetidos pela MAXIFROTA não só confirmam a validade dos procedimentos adotados pela empresa PRIME, mas também ressaltam a inconsistência das alegações e ações da MAXIFROTA. Tal comportamento, em si, suscita questionamentos quanto às intenções reais da MAXIFROTA, que parecem ir além do escopo meramente competitivo.

Em vista desses aspectos, é evidente que a MAXIFROTA não detém bases sólidas para suas razões, e suas ações demonstram uma tentativa deliberada de perturbar o processo licitatório e prejudicar a empresa PRIME. Portanto, espera-se que as autoridades competentes reconheçam a clara má-fé da MAXIFROTA e ratifiquem a lisura e a integridade da empresa PRIME no presente caso, de forma a reprimir que ela venha a agir novamente no futuro da mesma forma.

A demanda da MAXIFROTA para entender as operações da empresa PRIME e questionar possíveis irregularidades parece ultrapassar os limites razoáveis de divulgação de informações sensíveis. Tais solicitações têm o potencial de prejudicar o interesse público primário e os princípios que regem a transparência e a justiça nos processos. A alegação de que a empresa vencedora do certame não competiu de forma justa com base em indícios de subavaliação do ativo e possível descumprimento da Lei nº 11.638/07 é uma acusação séria que requer evidências substanciais para sustentá-la, o que não aconteceu.

Nesse sentido, é essencial garantir um equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos dados sensíveis e estratégicos das empresas envolvidas. As solicitações detalhadas, como a apresentação de balancetes mensais analíticos e fluxos de registros contábeis das notas fiscais emitidas pela PRIME, não apenas podem invadir a privacidade das operações da empresa, mas também podem envolver informações comerciais sensíveis e de propriedade exclusiva.

Além disso, solicitar explicações sobre práticas de compensação entre contas de ativo e passivo e diferenças nos valores recebidos pode ser uma abordagem precipitada, uma vez que tais movimentos podem ter explicações legítimas em termos contábeis e operacionais, já presentes no balanço patrimonial registrado.

Assim, resta a Administração Pública analisar a atitude da empresa MAXIFROTA, de forma a reprimir que ela venha a agir novamente no futuro da mesma forma, devendo ser o recurso da empresa MAXIFROTA, totalmente improvido, em prol do princípio da legalidade.

### III.II - DOS PRINCÍPIOS DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ECONOMICIDADE

A Administração Pública deve sempre se ater as normas legais, constitucionais e aos princípios do Direito que regem o processo licitatório, dentre eles, destaca-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal princípio visa garantir que a Administração Pública estabeleça critérios que busquem o melhor preço em conjunto com qualidade técnica suficientes para garantir uma boa execução contratual.

Em tempos de escassez financeira e contingenciamento, selecionar a proposta mais vantajosa é mais do que imperioso, uma vez que, não pode a Administração se pautar em critérios subjetivos, detalhes desnecessários para afastar injustificadamente licitantes que possuem os requisitos mínimos para disputar junto a Administração o objeto licitado.

Caso seja decidido pela procedência do Recurso da Recorrente e inabilitação da licitante PRIME do certame licitatório, tendo em vista critérios que ultrapassam os limites legais, a Administração afasta do certame, a licitante que apresentou a melhor proposta para a Administração Pública, com isso, incorrendo em grave irregularidade, sem fundamento fático e legal.

Assim, deve o Recurso apresentado pela Recorrente ser devidamente Indeferido, a fim de garantir a busca pela melhor proposta, bem como o princípio da Legalidade e Isonomia.

### III.III - DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE

Conforme restou-se inequivocamente comprovado no decorrer da presente CONTRARRAZÕES, não prospera o recurso da empresa MAXIFROTA, bem como é totalmente irregular o seu pedido, uma vez que, a sua eventual procedência pela pregoeira demonstrará grave afronta aos Princípios Administrativos que resguardam o Direito e consequentemente o Processo Licitatório.

Portanto, deve o recurso ser negado, e a decisão de Habilitação da Licitante PRIME, mantida em sua totalidade, sob pena de ilegalidade, bem como aos princípios gerais do Direito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, seguem jurisprudências:

"DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - Julgamento 07.02.2017 - Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei nº 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Portanto, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Nos ensina o saudoso Professor Meirelles, Hely Lopes que:

"Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais

vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264)

Portanto, não resta dúvidas quanto a necessidade de afastar o Recuso proposto pela empresa MAXIFROTA, pois caso contrário, estaria a Administração consubstanciando em manifesto ato administrativo eivado de vício de legalidade.

#### IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se do (a) Pregoeiro (a) do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, que receba a presente CONTRARRAZÕES, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Garantir o direito de Habilitação da licitante PRIME, como real vencedora do certame licitatório.
2. Requer a total improcedência do Recurso proposto pela licitante MAXIFROTA, como garantia ao princípio da Legalidade e Isonomia.

Na remota e absurda hipótese de deferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP 18 de agosto de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Yan Elias - OAB/SP 478.626

[Voltar](#) [Fechar](#)